



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 18064/13*

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Natureza: Consulta

Interessado: João Henrique de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONSULTA.** Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Contribuição previdenciária. Dever de recolhimento das contribuições previdenciárias de detentor de cargo efetivo na Administração Pública Estadual investido no cargo de Deputado Estadual. Questão formulada em tese. Conhecimento da consulta. Resposta nos termos do relatório da Auditoria. Comunicações. Arquivamento.

### **PARECER NORMATIVO PN – TC 00001/14**

#### **RELATÓRIO**

Trata, o presente processo, de consulta formulada pelo Senhor João Henrique de Souza, acerca da contribuição pelo ente patronal a que se encontra vinculado o detentor de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, tendo sido afastado para exercer o mandato eletivo no cargo de Deputado Estadual.

Ao final do bem elaborado relatório, da lavra do Auditor de Contas Públicas EDUARDO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (fls. 18/23), a Auditoria opinou, preliminarmente, pela admissibilidade da consulta e, no mérito, no sentido de que as contribuições previdenciárias de detentor de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, quando afastado para exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual, devem ser recolhidas à PBPREV, devendo ser efetuadas com base na remuneração do cargo efetivo do servidor afastado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18064/13

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas a matérias de competência da Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX), no Regimento Interno (art. 2º, XV), e regulamentado especificamente pela mesma norma regimental em seus arts. 174 a 184.

O normativo, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

*Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.*

*Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:*

*(...)*

*II – Senadores, **Deputados** Federais e Estaduais;*

*Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:*

*I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;*

*II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;*

*III – ser subscrita por autoridade competente;*

*IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;*

*V – ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 18064/13*

A consulta foi subscrita por um Deputado Estadual e a matéria é abrangida pela competência do Tribunal, pois versa sobre a contribuição previdenciária de servidor público estadual.

Apesar de trazer informações acerca do caso concreto do Consulente, a questão é formulada em tese e com indicação precisa da dúvida suscitada, ao abranger todos os servidores públicos estaduais afastados para exercer mandato eletivo no cargo de Deputado Estadual.

Assim a consulta deve ser conhecida.

**No mérito**, adoto os fundamentos contidos no relatório da Auditoria, ressaltando a observação feita pelo próprio Órgão Técnico ao citar o art. 34 da Orientação Normativa ON MPS/SPS 02, de 31 de março de 2009, a seguir transcrito:

*Art. 34. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo **exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem**, na forma prevista em sua legislação, conforme caput do art. 29.*

Assim, pode haver, quando por expressa opção do servidor, investido no cargo de Deputado Estadual, a inclusão de parcelas remuneratórias que excedam a remuneração do cargo efetivo para o fim de compor o cálculo da contribuição previdenciária.

Em vista do exposto, VOTO, em preliminar, no sentido que o Tribunal conheça da consulta e, no mérito, ofereça resposta ao consulente nos seguintes termos: **a)** As contribuições previdenciárias de detentor de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, quando afastado para exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual, devem ser recolhidas à PBPREV; **b)** As referidas contribuições devem ser efetuadas com base na remuneração do cargo efetivo do servidor afastado, salvo parcelas remuneratórias do cargo de Deputado Estadual que excedam as do cargo de efetivo, que podem ser incluídas no cálculo da contribuição por opção expressa do respectivo agente público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 18064/13

**DECISÃO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 18064/13**, referentes à consulta formulada pelo Senhor João Henrique de Souza, acerca da contribuição pelo ente patronal a que se encontra vinculado o detentor de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, tendo sido afastado para exercer o mandato eletivo no cargo de Deputado Estadual, DECIDEM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em preliminar, **CONHECER** da presente consulta e no mérito **RESPONDER**, em harmonia parcial com a manifestação da Auditoria, nos seguintes termos: **a)** As contribuições previdenciárias de detentor de cargo efetivo na Administração Pública Estadual, quando afastado para exercício do mandato eletivo de Deputado Estadual, devem ser recolhidas à PBPREV; **b)** As referidas contribuições devem ser efetuadas com base na remuneração do cargo efetivo do servidor afastado, salvo parcelas remuneratórias do cargo de Deputado Estadual que excedam as do cargo de efetivo, que podem ser incluídas no cálculo da contribuição por opção expressa do respectivo agente público.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**